



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
III Tribunal do Júri

Processo: n°0211368-29.2014.8.19.0001

Processo: n° 0515767-28.2014.8.19.0001

Réu: RONNIE LESSA

Réu: CRISTIANO GIRÃO MATIAS

Capitulação:

1 - CRISTIANO GIRÃO MATIAS, vulgo "GIRÃO", por suposta ofensa ao artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §6º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (em relação à vítima ANDRÉ);

2 - RONNIE LESSA, vulgo "LESSA", por suposta ofensa ao artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §6º, do Código Penal (em relação à vítima ANDRÉ) e ao artigo 121, §2º, incisos IV e V, e §6º do Código Penal (em relação à vítima JULIANA).

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio da sua Promotora de Justiça, no exercício das atribuições legais e institucionais, ofereceu denúncia em desfavor de **RONNIE LESSA e CRISTIANO GIRÃO MATIAS**, qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhes a prática das condutas definidas a seguir: **CRISTIANO GIRÃO MATIAS, vulgo "GIRÃO", por suposta ofensa ao artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §6º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (em relação à vítima ANDRÉ); e RONNIE LESSA, vulgo "LESSA", por suposta ofensa ao artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §6º, do Código Penal (em relação à vítima ANDRÉ) e ao artigo 121, §2º, incisos IV e V, e §6º do Código Penal (em relação à vítima JULIANA)**, que vieram a ser admitidas na decisão de pronúncia (fls. 2446/2465).

Esgotados todos os trâmites procedimentais, nos termos do artigo 483 do Código de Processo Penal, o Egrégio Conselho de Sentença decidiu conforme os termos a seguir descritos:

1ª SÉRIE - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (Art. 121, §2º, incisos I e IV, e §6º, do Código Penal) - RÉU RONNIE LESSA - VÍTIMA ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA SOUZA.

1º QUESITO: No dia 14.06.2014, em horário que não se pode precisar, sendo certo que na parte da manhã, por volta de 10h, na rua Acapori, altura do n. 500, esquina com a Rua Anona, via pública, Gardênia Azul Rio de Janeiro, a vítima **ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA SOUZA**, foi atingida por disparos de arma de fogo, que foram causa eficiente de sua morte conforme

Processo n° 0088739-38.2023.8.19.0001



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
III Tribunal do Júri

AEC às fls. 75/76, instruído pelo esquema de lesões de cadáver às fls. 77/78?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

2º QUESITO: O réu Ronnie Lessa foi o executor dos disparos?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

3º QUESITO: O jurado absolve o réu?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: NÃO

4º QUESITO: O crime foi cometido por **motivo torpe**, qual seja, a manutenção do domínio sobre a Gardênia Azul e, assim, o recebimento dos valores cobrados a título de taxas ilegais e aluguéis?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

5º QUESITO: O crime foi cometido por **recurso que dificultou a defesa da vítima**, visto que foi atacada de inopino no interior do automóvel, fato que a privou de qualquer chance de defesa e/ou fuga?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

6º QUESITO: O crime foi cometido em contexto de milícia privada existente na região da Gardênia Azul?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

2ª SÉRIE - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (Art. 121, §2º, incisos IV e V, e §6º do Código Penal) - RÉU RONNIE LESSA - VÍTIMA JULIANA SALES DE OLIVEIRA.

1º QUESITO: No dia 14.06.2014, em horário que não se pode precisar, sendo certo que na parte da manhã, por volta de 10h, na rua Acapori, altura do n. 500, esquina com a Rua Anona, via pública, Gardênia Azul Rio de Janeiro, a vítima **JULIANA SALES DE OLIVEIRA**, foi atingida por disparos de arma de fogo, que foram causa eficiente de sua morte conforme AEC às fls. 81/82, instruído pelo esquema de lesões de cadáver à fl. 83?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

2º QUESITO: O réu Ronnie Lessa foi o executor dos disparos?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

3º QUESITO: O jurado absolve o réu?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: NÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
III Tribunal do Júri

4º QUESITO: O crime foi cometido **para assegurar a impunidade** do crime praticado contra a outra vítima, em atividade típica da denominada "queima de arquivo"?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

5º QUESITO: O crime foi cometido por **recurso que dificultou a defesa da vítima**, visto que foi atacada de inopino no interior do automóvel, fato que a privou de qualquer chance de defesa e/ou fuga?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

6º QUESITO: O crime foi cometido em contexto de milícia privada existente na região da Gardênia Azul?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

3ª SÉRIE - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §6º, do Código Penal) - RÉU CRISTIANO GIRÃO MATIAS - VÍTIMA ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA SOUZA

1º QUESITO: No dia 14.06.2014, em horário que não se pode precisar, sendo certo que na parte da manhã, por volta de 10h, na rua Acapori, altura do n. 500, esquina com a Rua Anona, via pública, Gardênia Azul Rio de Janeiro, a vítima **ANDRÉ HENRIQUE DA SILVA SOUZA**, foi atingida por disparos de arma de fogo, que foram causa eficiente de sua morte conforme AEC às fls. 75/76, instruído pelo esquema de lesões de cadáver às fls. 77/78?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

2º QUESITO: O réu Cristiano Girão Matias foi o mandante da execução?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

3º QUESITO: O jurado absolve o réu?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: NÃO

4º QUESITO: O crime foi cometido por **motivo torpe**, qual seja, a manutenção do domínio sobre a Gardênia Azul e, assim, o recebimento dos valores cobrados a título de taxas ilegais e aluguéis?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

5º QUESITO: O crime foi cometido por **recurso que dificultou a defesa da vítima**, visto que foi atacada de inopino no interior do automóvel, fato que a privou de qualquer chance de defesa e/ou fuga?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
III Tribunal do Júri

6º QUESITO: O crime foi cometido em contexto de milícia privada já que o acusado CRISTIANO seria suposto líder da milícia existente na região da Gardênia Azul?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: SIM

4ª SÉRIE - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - Art. 342 do Código Penal

1º QUESITO: A testemunha CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA cometeu o delito de falso testemunho, ao fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade em processo judicial?

Apurados, atingiu-se a maioria de votos: NÃO

À conta de tais razões, na forma do artigo 5º, XXXVIII, "c" da Constituição Federal, atendendo à vontade soberana do Egrégio Conselho de Sentença desta Comarca da Capital/RJ, Juiz Natural da causa, **JULGO INTEIRAMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL** para **CONDENAR CRISTIANO GIRÃO MATIAS e RONNIE LESSA** pela prática das condutas inculpidas no **CRISTIANO GIRÃO MATIAS, vulgo "GIRÃO"**, por suposta ofensa ao artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §6º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal (em relação à vítima ANDRÉ); e **RONNIE LESSA, vulgo "LESSA"**, por suposta ofensa ao artigo 121, §2º, incisos I e IV, e §6º, do Código Penal (em relação à vítima ANDRÉ) e ao artigo 121, §2º, incisos IV e V, e §6º do Código Penal (em relação à vítima JULIANA).

O Superior Tribunal de Justiça legitima a utilização da mesma fundamentação para a dosagem da pena aos corréus, em uma análise conjunta das circunstâncias judiciais, desde que comunicáveis aos acusados, não se violando a individualização constitucionalmente prevista (AgRg no HC 856.135/SP, Rel. Min. Messod Azulay, Quinta Turma, DJ 02.09.2024; AgRg no HC 740.889/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJ 16.08.2022). Portanto, o Juízo cumprirá a presente jurisprudência, com relação a todos os crimes reconhecidos pelo Conselho de Sentença, em prol da linguagem simples e objetividade, recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Passo a dosar a pena, com fulcro no artigo 59 do Código Penal.

DOS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
III Tribunal do Júri

1ª Fase: Tendo em vista que o Egrégio Conselho de Sentença reconheceu que os crimes foram cometidos por recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, visto que foram atacadas de inopino no interior do automóvel, fato que as privaram de qualquer chance de defesa e/ou fuga, utilizo a presente circunstância como qualificadora, partindo a pena-base de doze anos de reclusão, conforme artigo 121, §2º, preceito secundário do Código Penal.

A Constituição da República impõe que ninguém será submetido a tratamento cruel, desumano ou degradante.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos determina que todos têm o direito a receber dos Tribunais Nacionais o remédio efetivo, para os atos que violem direitos fundamentais. Outrossim, prevê que todo ser humano tem direito à segurança pessoal.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, internalizada pelo Decreto nº 678/92, admite que toda pessoa tem o direito que se respeite a sua vida. Ninguém pode ser privado deste direito arbitrariamente.

As circunstâncias do crime revelam-se pela constatação dos elementos de tempo e local, à luz do *modus operandi* empregado pelos agentes. Trata-se de delito cometido durante a manhã, em plena via pública. Cuida-se de área destinada à residência e ao comércio. Portanto, a paz pública foi colocada em xeque com a conduta dos homicidas. Ousa-se destacar que a insegurança do Estado do Rio de Janeiro não mais se reveste de mera sensação, mas de efetiva realidade, que infelizmente compromete os direitos fundamentais básicos do cidadão fluminense, principalmente o de ir, vir e permanecer sem maiores embargos. Os moradores de Gardênia Azul, já subjugados pelo domínio de grupos criminosos, suportaram mais um duro golpe.

Quanto às circunstâncias fáticas, ressalta-se a alta capacidade lesiva do autor do delito, sendo certo que foram realizados ao menos **TRINTA E TRÊS DISPAROS de fuzis AK-47 e AR-15, de calibres 5,56mm e 7,62mm, conforme depoimento de**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
III Tribunal do Júri

Ronnie Lessa e os autos de apreensão provenientes do processo, comumente conhecidos como armamentos utilizados em guerras mundiais. Isso por si só se trata de tamanha **desproporcionalidade** em relação às vítimas desarmadas, além de demonstrar-se uma afronta direta ao Estado do Rio de Janeiro organizações criminosas terem em sua posse armas de grosso calibre, utilizadas em contexto de guerras como da Ucrânia e Rússia, utilizando-as para o cometimento de intuitos criminosos, os integrantes dessa ORCRIM não temem a atuação do Estado e dos órgãos de segurança pública, e agem com o nítido intuito de causar temor generalizado na população, nas testemunhas do crime e de fatos correlatos, ainda afrontam a própria existência do Estado Democrático de Direito e dos Três Poderes do Estado Fluminense, diante do nítido desprezo pelas instituições e da crença desmedida na impunidade. **Tais razões, reputadas necessárias e suficientes, fundamentam a exasperação da pena a ser imposta aos acusados.** Estes integram extensa organização de sicários atuante no Estado do Rio de Janeiro, a qual flagela a ordem pública fluminense mediante estrutura hierarquizada e divisão de tarefas, visando à obtenção de múltiplas vantagens ilícitas - como a expansão de poder político, a restrição de atividades comerciais lícitas e a auferição de proveito econômico. Para tanto, utilizam-se indevidamente de técnicas, armamentos e estratégias próprias das autoridades investigativas no planejamento e execução de homicídios e outros delitos, bem como na destruição de elementos probatórios e na obstrução de investigações futuras

A reprovabilidade do comportamento dos agentes representa-se pelo dolo direto, de primeiro grau, com absoluta frieza e desconsideração pela vida de outro cidadão. A audácia dos criminosos é manifesta, porque se prevaleceram de **superioridade bélica, numérica e física** com relação aos ofendidos, o que não se confunde, evidentemente, com o recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa da vítima, baseado exclusivamente no fato do réu ter agido de inopino. São pontos que ultrapassam sensivelmente os limites estabelecidos pelo tipo penal incriminador. No caso, é manifesta a **intensidade do dolo dos agentes.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
III Tribunal do Júri

Nessa toada, destacam-se as regiões onde os disparos foram concentrados, **todas vitais**, quais sejam a cabeça, o rosto, a região torácica, conforme depreende-se das fotografias retiradas do processo e dos laudos de necropsia:





Ademais, é imprescindível destacar o **exaurimento do delito**, subsistindo os efeitos lesivos após a consumação do homicídio qualificado, eis que devido às lesões, os cadáveres demonstraram-se completamente desconfigurados. Para a análise das consequências do delito, cita-se a existência de uma entidade familiar constituída pela vítima, com a presença de, no mínimo, um filho e um pai. São entes que se encontram privados do convívio com **as vítimas, uma com idade inferior aos 29 anos, não por causas naturais, mas, ao contrário, de maneira vil, ante o desprezo dos assassinos pela vida, avocando-se no pretense e equivocado direito de escolherem o destino de outro ser humano. Deve-se destacar, no mesmo sentido, que o corpo da vítima ANDRÉ foi encontrado sem parte da massa encefálica, com uma abertura na cabeça, e sem diversos dentes, quase irreconhecível, o que, lastimavelmente, inviabilizou a despedida dos familiares da forma esperada**, com as pessoas presentes no funeral sem chance de despedida, tratando-se rigorosamente de caixão fechado. Os efeitos da conduta dos réus são deletérios, e não passarão despercebidos por este Juízo.

No que tange à conduta social e à personalidade dos réus, é demandado resposta penal satisfatória. Os autos apontam a existência de relações entre a vítima ANDRÉ e os acusados, tendo **ANTERIORES RIXAS ENTRE O MANDANTE E A VÍTIMA ANDRÉ, ALÉM DE DIVERSAS TESTEMUNHAS AFIRMAREM QUE TINHAM MEDO DOS RÉUS, conforme se observa nas conversas presentes nos relatórios policiais, onde foi feita a quebra telemática de dados**. Devo mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, para a formação do retrato psíquico do agente, **dispensa a realização de laudo pericial**, consagrando o prudente arbítrio do Juiz à luz dos elementos probatórios do processo, em respeito à decisão tomada pelo Corpo de Jurados (AgRg no REsp 1.406.058/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 19/04/2018). A conduta dos acusados após a execução da vítima indica a trivialidade de uma rotina homicida sem revelar qualquer sinal de arrependimento.

Em relação aos antecedentes, **os considero negativos**, tendo em vista que os acusados ostentam fartas anotações criminais, inclusive em processos vultuosos; com ao menos um processo transitado em julgado. Além disso, ressaltam-se os maus



anteriores, razão pela qual encontram-se presos na data de hoje e prestaram depoimento nesta sessão plenária por videoconferência, diretamente de suas respectivas unidades prisionais.

Com relação ao **planejamento** do ilícito, novamente, os autos são incontestes. O delito praticado por meio de execução requer um planejamento prévio, o modus operandi realizado pelo autor, com a presença de um mandante, exhibe o claro planejamento, não se tratando de mero cometimento, mas sim de qualificação na realização do delito. O acusado RONNIE revela o planejamento detalhado e minucioso do crime, com técnicas para montar o carro ideal, se armar e se dirigir ao local do crime somente após estudar o local em todas as minúcias, inclusive escolha do melhor horário. Os Jurados avocaram-se no conhecimento das provas e tomaram a melhor decisão conforme o grau de consciência e o senso de Justiça. Como cediço, a jurisprudência contemporânea inclina-se para o maior grau de reprovabilidade do planejamento do ilícito pelos agentes, autorizando a elevação da pena-base (HC 816.525/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJ 03/12/2024).

As circunstâncias judiciais são extremamente negativas, motivo pelo qual fixo a pena-base em 30 (trinta) anos de reclusão, quanto ao homicídio qualificado da vítima JULIANA e da vítima ANDRÉ, para cada um dos réus.

2ª Fase: Presente a circunstância agravante do **motivo torpe em relação à vítima ANDRÉ**, tendo em vista que o delito em questão foi cometido em razão da manutenção do domínio sobre a Gardênia Azul e, assim, o recebimento dos valores cobrados a título de taxas ilegais e alugueis. Aumento a pena em um sexto na forma do artigo 61, II, "a" do Código Penal.

Ademais, como reconhecido pelos jurados, no que tange à **vítima JULIANA**, o delito foi cometido **para assegurar a impunidade** do crime praticado contra a outra vítima, em atividade típica da denominada "queima de arquivo", incidindo essa agravante.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
III Tribunal do Júri

Noutro giro, incide a atenuante da confissão espontânea, com relação ao réu Ronnie Lessa, em sede de colaboração premiada, bem como em juízo. Frise-se que, ainda que apresente teses incongruentes, houve a confissão acerca de ter efetuado os disparos. Compenso a circunstância atenuante da confissão com as agravantes ora reconhecidas.

Assim, compensando-se com relação ao acusado RONNIE LESSA as atenuantes com as agravantes para cada uma das vítimas e observando o raciocínio inverso da sumula 231 do STJ, **mantenho a pena intermediária para cada um dos réus em trinta anos de reclusão, considerando os dois delitos praticados (RONNIE LESSA) e deixo de aumentar a pena por já estar fixada no patamar máximo (CRISTIANO GIRÃO), fixando-a em 30 anos de reclusão.**

3ª Fase: Presente a causa de aumento prevista no §6º, em razão de os crimes terem sido cometidos em contexto de milícia privada existente na região da Gardênia Azul, **fixo o patamar de 1/2 em razão** da extensa atuação e vulto da milícia privada nesse território, que é subjugado por organizações criminosas durante extensos períodos, suprimindo a soberania e, conseqüentemente a cidadania em todos os aspectos: assumem a condição de "senhores" de atividades básicas e fundamentais, como transporte e segurança. Ademais destaca-se que um dos réus era apresentado como chefe dessa organização criminosa, motivo mais que suficiente para a exasperação da pena nesse patamar.

Assim, aumentando as penas na metade, fixo a pena final em 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão, tanto para CRISTIANO GIRÃO MATIAS, como para RONNIE LESSA, em relação a cada um dos delitos de homicídio.

DO CONCURSO DE CRIMES

Com relação ao réu RONNIE LESSA, foi praticada uma conduta, qual seja os disparos de arma de fogo, que deram ensejo a resultados naturalísticos distintos, às duas mortes. Entretanto, o ocorrido se observa na segunda parte do artigo 70, do código penal, "Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, prática dois ou mais crimes,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
III Tribunal do Júri

*idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. **As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior**".*

Portanto, em respeito ao cúmulo formal, imponho, para o réu CRISTIANO GIRÃO MATIAS, a privação de liberdade em (45) quarenta e cinco anos de reclusão em relação ao delito praticado contra a vítima ANDRÉ e para o réu RONNIE LESSA, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 90 (noventa) anos de reclusão no que tange aos delitos praticados em desfavor das vítimas ANDRÉ E JULIANA, nos termos do artigo 70 do Código Penal, segunda parte.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena privativa de liberdade imposta aos réus deverá ser cumprida inicialmente em regime **FECHADO**, tendo em vista a regra contida no artigo 33, §2º, "a" do Código Penal, considerando o *quantum* de pena aplicada.

Os réus não preenchem os requisitos necessários para obtenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a pena excede a 4 (quatro) anos, na inteligência do artigo 44 e incisos, do Código Penal.

Da mesma forma, os acusados não atendem aos requisitos para a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos objetivos, consoante artigo 77 do Estatuto Repressivo.

Em harmonia com o Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 1235340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), é cediço que o Princípio da Soberania dos Veredictos autoriza a **IMEDIATA** execução da condenação imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do total da pena aplicada. Portanto, neste ato, fundamentadamente, converto a prisão preventiva dos acusados **RONNIE LESSA e CRISTIANO GIRÃO MATIAS** em prisão-pena, com o cumprimento antecipado que lhe é inerente. Para tanto,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
III Tribunal do Júri

expeça-se Carta de Execução de Sentença Provisória **individualizada** para cada agente.

Ficam os acusados sujeitos ao pagamento das custas processuais, em prol deste Egrégio Tribunal Estadual, proporcionalmente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Execução de Sentença Definitiva, **pormenorizadamente**.

Considerando que os acusados cumpriram prisão provisória ao longo do processo, destaca-se que eventual detração deve ser postulada perante o Juízo da Execução Penal, com base no artigo 66, III, "c" da Lei Federal nº 7.210/84.

Em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se as condenações. Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Dou a presente por publicada em Plenário, as partes por intimadas, determinando em seguida o registro.

Plenário do III Tribunal do Júri da Comarca da Capital, em
21 de maio de 2025.

Tula Corrêa de Mello
Juíza de Direito
Presidente do III Tribunal do Júri